



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

LEI MUNICIPAL Nº 001/89 22 FEV 1989

Institui os Impostos Municipais sobre venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos (exceto Óleo Diesel) 'IVVC e sobre transmissão "inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, 'de bens imóveis, por natureza, ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem' como cessão de direitos a sua aquisição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos L.V.V., tem como fato gerador a venda' a varejo efetuada por estabelecimento que promove a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas em qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O I.V.V. não incide sobre a venda a varejo de Óleo Diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados' no comércio ambulante



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque simples indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas de Imposto são:

I - Gasolina	3% (três por cento);
II - Alcool hidratado	3% (três por cento).
III - Óleos Combustíveis	3% (três por cento);
IV - Gás Liquefeito de Pe troleo	3% (três por cento);
V - Gás Natural (encanado)	3% (três por cento);
VI - Gasolina de aviação	3% (três por cento);
VII - Querosene de aviação	3% (três por cento).

Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchido pelo contribuinte em modelo aprovado pelo órgão arrecadador Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º - O poder Executivo poderá celebrar Convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas, serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devida registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art. 149 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos e de Direitos a Eles "relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física como definidos na Lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 150 Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 16º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH);

a) sobre o valor efetivamente financiado :
0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento).

II - Nas demais transmissões à título oneroso: 2% (dois por cento);

III - em quaisquer outras transmissões "inter vivos": 4% (quatro por cento).

Art. 17º - A base de cálculo do imposto nas transmissões "inter-vivos" é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, que for apurado pelas autoridades fazendárias.

Art. 18º - O valor venal será previamente fixado pelas repartições fiscais do município, com base nos valores constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º Enquanto não organizado o Cadastro Imobiliário do Município, a base de cálculo do imposto será o valor estimado pelo Fisco no ato da apresentação do documento próprio, ou no prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º - Discordando o contribuinte da avaliação administrativa-fiscal, ser-lhe-á facultado, no prazo de 15 dias, contados da data em que se efetivar a intimação daquele ato, reclamar na forma do processo administrativo estabelecido em lei.

§ 3º - O valor estabelecido na forma dos parágrafos anteriores prevalece pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, para pagamento do imposto far-se-á nova avaliação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Art. 19º - Nas transmissões "inter-vivos" em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto terá por base de cálculo o seguinte:

I - no ato da escritura, o valor da sua propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, o valor de usufruto, uso ou habitação.

Art. 20º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes

Paragrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 21º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 22º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contados da publicação desta Lei.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, em de
Fevereiro de 1989.

22 FEV 1989

Veraldo Veiros de Silva

VERALDO VEROIS DE SILVA
PREFEITA MUNICIPAL
Prefeita Municipal